Câmara Municipal de Pompeia

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA

Processo Nº 38.900 Data 28/03/2016

Projeto de Lei nº 22/2016

Autor Prefeito municipal

Assunto Define obrigação de pequeno valor devida pela Fazenda Pública Municipal em virtude de sentença judicial transitada em julgado, a que se referem os §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justiça e Redação. Em 28/03/2016 Diretor de Secretaria			

Resultado

Aprovado por 10 a 0 votos
Rejeitado por ____ a ____ votos
Pompeia, 4/4/2016

Presidente

Aprovado por ____ a ____ votos
Rejeitado por ____ a ____ votos
Pompeia, ____/____/____

Presidente

Autógrafo Nº 22/2016 Lei Nº de ____/____/____

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Diretor da Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

Ofício GP nº 220/2016

Pompeia, 23 de março de 2016.

Projeto de lei nº 22/2016

Senhor Presidente:

Com nossas cordiais saudações, vimos encaminhar a Vossa Excelência o anexo projeto de lei que "Define Obrigação de Pequeno Valor devida pela Fazenda Pública Municipal em virtude de sentença judicial transitada em julgado, a que se referem os §§ 3º e 4º, do artigo 100, da Constituição Federal e dá outras providências", a fim de ser submetido à douta apreciação e deliberação do ilustre plenário dessa Colenda Câmara Municipal.

A presente propositura tem por objeto regulamentar no âmbito do Município de Pompeia a norma constitucional constante dos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal, definindo as obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Pública Municipal em virtude de sentença condenatória transitada em julgado.

Acreditando estar o mérito plenamente justificado, reiteramos seja o presente projeto de lei apreciado e votado, em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica do Município, pelo nobre plenário dessa Egrégia Casa de Leis.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OSCAR NORIO YASUDA
Prefeito Municipal

Às Comissões competentes.
Pompéia, 29/03/2016
Presidente da Câmara

A Sua Excelência o Senhor
ELCIO RIGOTO ZAPPAROLI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPEIA – SP

Câmara Municipal de Pompeia
24 MAR 2016
Recebido

Proc. 38.900

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

PROJETO DE LEI Nº_____/ 2016.

DEFINE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR DEVIDA PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EM VIRTUDE DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, A QUE SE REFEREM OS §§ 3º E 4º, DO ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEIA APROVA:

Artigo 1º – Fica definido o limite de 8 (oito) salários mínimos federais para as obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Pública do Município de Pompeia, oriundos de sentença judicial transitada em julgado, a que se referem os §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único – Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, será considerado o valor atualizado da obrigação e constante da requisição judiciária expedida.

Artigo 2º – Se o valor da execução ultrapassar o limite estabelecido no artigo anterior, o pagamento será feito por meio de precatório.

Artigo 3º – Fica vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução.

Artigo 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.007, de 23 de outubro de 2002.

Pompeia, 23 de março de 2016.

OSCAR NORIO YASUDA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pompéia
Rua Dr. Jose de Moura Resende 572 - CEP 17580-000 - Pompeia - Estado de São Paulo

LEI N.° 2.007, DE 23 DE OUTUBRO DE 2002.

DEFINE OS CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR PARA FINS DE PAGAMENTO DE ORDEM DE PRECATÓRIOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 78 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.° 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000.

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1.° - Fica definido, no âmbito do Município de Pompéia, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) como sendo crédito de pequeno valor, nos termos do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzida pela Emenda Constitucional n.° 30, de 13 de setembro de 2000.

ARTIGO 2.° - O valor definido no artigo 1.° será reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, a cada período de 12 (doze) meses, a contar da data da sanção e promulgação desta lei.

ARTIGO 3.° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 4.° - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 23 de outubro de 2002, 74.° da Fundação, 63.° da Emancipação.

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria e afixada no lugar público de costume na data supra.

JOSÉ MARQUES CAMPOY
Diretor da Secretaria e Protocolo

Câmara Municipal de Pompeia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-000 - Telefax (14) 3452-1405 - Pompeia - SP
www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Redação
Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER EM CONJUNTO
Projeto de Lei nº 22/2016
Autor: Prefeito Municipal
Assunto: Define obrigação de pequeno valor devida pela Fazenda Pública Municipal em virtude de sentença judicial transitada em julgado, a que se referem os §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal e dá outras providências.

Concluídos os estudos, consideramos que a proposição atende às normas legais e constitucionais.

Quanto ao mérito, o Plenário decidirá.

Sala das Comissões,
4 de abril de 2016.

Carlos Rogério Barbosa
Relator
Membro da Comissão de Justiça e Redação

Válter Bettio
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Marcio Rogério Caffer
Membro da Comissão de Justiça e Redação

Fátima Cavaliéri
Presidente da Comissão de de Finanças e Orçamento

Claudirlei Santiago Domingues
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

Valentim Marques de Abreu Júnior
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento